

LEI Nº 316/2001 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001.**Dispõe sobre a reformulação do Código Tributário do Município de Jangada e dá outras providencias.**

Hélio Antunes Brandão Filho, Prefeito Municipal de Jangada - MT, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

LIVRO I**DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL****TÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Fica instituído o Código Tributário Municipal, que disporá sobre as espécies tributárias atribuídas pela Constituição Federal, estabelecendo-se seus fatos geradores, bases de cálculo, alíquotas, sujeitos passivos, bem como formas de exigibilidade e observando-se os princípios constitucionais e o regramento determinado em Lei Complementar.

Art. 2º - São espécies de tributos a serem exigidos pelo Município:

- I - impostos;
- II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III - contribuição de melhoria, decorrente de obra pública.

TÍTULO II**DOS IMPOSTOS****CAPÍTULO I****DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

Seção I

DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 3º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador ter, em 1º de janeiro de cada ano, a propriedade, a posse e o domínio útil de imóveis, edificados ou não, localizados na zona urbana do Município.

§ 1º - Para fins de incidência considerar-se-á zona urbana a localidade definida em lei municipal que comporte a existência de ao menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos e/ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola de primeiro grau ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas no parágrafo anterior.

Art. 4º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel urbano.

Art. 5º - Não será considerado edificado o imóvel que comporte apenas:

- I - construção inacabada, em ruínas, interditada, sem condições de segurança ou em fase de demolição;
- II - abrigo provisório, ou seja, aquele que pode ser removido sem ser danificado, modificado ou destruído.

Parágrafo único - O imóvel que tiver área construída imprópria para o fim a qual se destina, poderá ser considerado pelo agente administrativo competente como não edificado.

Art. 6º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, sobre o qual incidirão as seguintes alíquotas:

- I - em caso de imóvel não edificado:

- a) murado: 01% (um por cento);
- b) não murado: 02% (dois por cento)

II - em caso de imóvel edificado para fim residencial:

- a) cuja área não edificada seja igual ou inferior a 50 (cinquenta) vezes a área edificada: 02% (dois por cento);
- b) cuja área não edificada seja superior a 50 (cinquenta) vezes a área edificada: 01% (um por cento).

III - em caso de imóvel edificado para fim não residencial:

- a) cuja área não edificada seja igual ou inferior a 50 (cinquenta) vezes a área edificada: 02% (dois por cento);
- b) cuja área não edificada seja superior a 50 (cinquenta) vezes a área edificada: 01% (um por cento).

§ 1º - O valor venal mencionado no “caput” será obtido mediante a multiplicação da área do imóvel, ou sua fração ideal, pelo valor de sua metragem quadrada.

§ 2º - Para a apuração do valor venal do imóvel poderão ser aplicados fatores de correção ou de depreciação, conforme o caso, desde que não ultrapasse o seu valor de mercado.

§ 3º - Na aferição do valor venal do imóvel não serão computados:

- a) os bens móveis nele contidos, de forma permanente ou temporária, para fins de seu aformoseamento, comodidade, exploração ou utilização;
- b) os bens descritos no artigo 5º.

§ 4º - Em se tratando de gleba com proporção de terra contínua com mais de 20.000 m² (vinte mil metros quadrados), situada em zona urbanizável ou de expansão urbana haverá uma redução em seu valor de em 05% (cinco por cento).

Art. 7º - O Poder Executivo editará a correspondente planta genérica de valores que fixará o valor do metro quadrado dos imóveis de acordo com seu acabamento, sua localização e existência de equipamentos urbanos.

Seção II

DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES IMOBILIÁRIOS

Art. 8º - O sujeito passivo mencionado no artigo 4º está obrigado a se inscrever no Cadastro de Contribuintes Imobiliários, ainda que imune ou isento do imposto.

Art. 9º - O cadastramento previsto no artigo anterior deverá ser feito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

- I - notificação feita pela Prefeitura;
- II - aquisição ou promessa de compra do imóvel;
- III - desmembramento de imóvel edificado ou não;
- IV - posse do imóvel;
- V - demolição ou desabamento das construções existentes no terreno;
- VI - sentença judicial que determinar a partilha ou a adjudicação.

Parágrafo único - O não cumprimento da obrigação prevista no “caput” implicará na imposição de multa no valor de 1% (um por cento) do valor venal do imóvel considerado., sem prejuízo do cadastramento de ofício a ser realizado pela autoridade competente, assim que tomar conhecimento da omissão.

Art. 10 - Os responsáveis pelo parcelamento de glebas são obrigados a fornecer, no mês de Janeiro de cada ano, ao Setor de Tributação, relação dos lotes que no decorrer do exercício tenham sido alienados, definitivamente, ou por meio de compromisso de venda e compra, mencionando o nome do adquirente e seu endereço, e a detalhada localização do imóvel, para fins do correspondente cadastramento.

Parágrafo único - A omissão quanto ao cumprimento da obrigação prevista no “caput” sujeitará o responsável à multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), independentemente do cadastramento de ofício pela autoridade competente, assim que tomar conhecimento do fato.

Art. 11 - O fornecimento, por parte do contribuinte obrigado ao cadastramento, de informações fraudulentas ou que contenham simulações ou omissões dolosas torná-lo-á como se omisso fosse, submetendo-se à penalidade prevista no artigo 9º ou artigo 10, conforme o caso, independentemente das providências junto à autoridade criminal competente.

Art. 12 - Por meio de Decreto o Poder Executivo fixará o formulário adequado ao cadastramento do contribuinte, estabelecendo as informações necessárias ao seu preenchimento.

Seção III

DO LANÇAMENTO

Art. 13 - Com base nos valores apurados na planta genérica prevista no artigo 7º, a Prefeitura, até o dia 30 de Março de cada ano, fará o correspondente lançamento, considerando-se a situação do imóvel a ser tributado.

§ 1º - O lançamento será feito em nome do contribuinte que estiver cadastrado junto ao Setor de Tributação.

§ 2º - Na hipótese de imóvel que integre condomínio, o imposto será lançado em nome do proprietário cadastrado ou , se for o caso, em nome dos co-proprietários.

Art. 14 - Será feito lançamento individualizado para cada imóvel autônomo, ainda que de um mesmo contribuinte, inclusive se vizinhos ou contíguos.

Art. 15 - A regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou de posse do bem imóvel é irrelevante para a efetivação do lançamento.

Art. 16 - O contribuinte será notificado sobre o lançamento realizado no local por ele indicado.

Parágrafo único - Caso se torne impossível a notificação no domicílio tributário, o contribuinte será notificado através de edital publicado em veículo de comunicação que tenha circulação abrangente, sem prejuízo de afixação do ato em local de livre acesso ao público.

Seção IV

DA ARRECADAÇÃO

Art. 17 - O imposto poderá ser pago em até 03 (três) parcelas mensais, nos vencimentos constantes nas respectivas notificações de lançamento.

Parágrafo único - Na hipótese de pagamento em parcela única, cujo vencimento estará consignado na respectiva notificação de lançamento, será concedido um desconto de 10% (dez por cento).

Art. 18 - O pagamento de uma parcela não importa em presunção de pagamento das prestações, vencidas ou vincendas, em que se decompõe o tributo lançado.

Art. 19 - Não implicará em reconhecimento pela Prefeitura da legitimidade da propriedade, da posse ou do domínio útil do imóvel, o fato de o contribuinte haver pago o imposto que sobre este bem incide.

Art. 20 - O não pagamento do imposto em seu respectivo vencimento implicará na aplicação de correção monetária, se assim for permitido por legislação federal, e sem prejuízo das seguintes penalidades:

I - se o pagamento ocorrer em até 05 dias de seu vencimento, multa moratória de 02% (dois por cento) sobre o valor do tributo devido, incidindo, inclusive, sobre a correção monetária se autorizada por legislação federal;

II - se o pagamento ocorrer após 05 dias de seu vencimento, multa moratória de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo devido, incidindo, inclusive, sobre a correção monetária se autorizada por legislação federal;

III - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que incidirão sobre o valor originário do tributo devido.

IV – ocorrendo vencimento em dias não úteis, antecipa-se o mesmo.

Seção V

DAS ISENÇÕES

Art. 21 - São isentos do imposto os imóveis:

I – pertencentes à particular, quando cedidos em comodato para a União, Estados e Municípios ou suas autarquias e fundações;

II – pertencente às agremiações desportivas licenciadas, quando utilizadas habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III – que pertençam ou sejam cedidos gratuitamente a sociedades sem fins lucrativos, que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV- que pertençam à sociedades civis sem fins lucrativos e destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

V – declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VI – cujo valor do imposto não ultrapasse a 1% (um por cento) do valor utilizado para cálculo das taxas.*

Art. 22 - Na hipótese de isenção individualizada, o benefício deverá ser pleiteado em requerimento apropriado, instruído com as documentações necessárias e probatórias para ter direito ao mesmo, desde que o requerimento seja feito em até 30 dias antes de findar o respectivo exercício anterior ao da ocorrência do fato gerador, sob pena de perda do mesmo.

Parágrafo único - Através de Decreto será fixado o modelo de requerimento para a isenção, bem como os documentos a serem apresentados.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 23 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da seguinte Lista de Serviços:

- 1- Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 2- Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
- 3- Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
- 4- Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
- 5- Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
- 6- Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
- 7- Médicos veterinários;
- 8- Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 9- Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- 10- Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 11- Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;
- 12- Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 13- Limpeza e dragagem de portos, rios e canais;
- 14- Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 15- Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 16- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
- 17- Incineração de resíduos quaisquer;
- 18- Limpeza de chaminés;
- 19- Saneamento ambiental e congêneres;
- 20- Assistência técnica;

- 21- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
- 22- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 23- Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 24- Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 25- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 26- Traduções e interpretações;
- 27- Avaliação de bens;
- 28- Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 29- Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 30- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- 31- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas, e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 32- Demolição;
- 33- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 34- Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;
- 35- Florestamento e reflorestamento;
- 36- Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- 37- Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);
- 38- Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- 39- Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza;
- 40- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 41- Organização de festas e recepções: *buffet* (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);
- 42- Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio;
- 43- Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 44- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;

- 45- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 46- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
- 47- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (*franchise*) e de faturação (*factoring*) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 48- Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
- 49- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangida nos itens 44, 45, 46 e 47;
- 50- Despachantes;
- 51- Agentes da propriedade industrial;
- 52- Agentes da propriedade artística ou literária;
- 53- Leilão;
- 54- Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
- 55- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 56- Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- 57- Vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- 58- Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município;
- 59- Diversões públicas:
 - a) cinemas, *taxi-dancings* e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingresso;
 - d) bailes, *shows*, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 60- Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
- 61- Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);

- 62- Gravação e distribuição de filmes e videoteipes;
- 63- Fotografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem ou mixagem sonora;
- 64- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
- 65- Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- 66- Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 67- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 68- Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores. Elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 69- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);
- 70- Recauchutagem e regeneração de pneus para o usuário final;
- 71- Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;
- 72- Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;
- 73- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 74- Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 75- Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;
- 76- Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 77- Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
- 78- Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
- 79- Funerais;
- 80- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;
- 81- Tinturaria e lavanderia;
- 82- Taxidermia;
- 83- Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

- 84- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);
- 85- Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);
- 86- Serviços portuários e aeroportuários: utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais;
- 87- Advogados;
- 88- Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
- 89- Dentistas;
- 90- Economistas;
- 91- Psicólogos;
- 92- Assistentes sociais;
- 93- Relações públicas;
- 94- Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 95- Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);
- 96- Transporte de natureza estritamente municipal;
- 97- Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza);
- 98- Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;
- 99- Exploração de rodovia mediante a cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou permissão ou em normas oficiais.

§ 1º - Os serviços constantes nesta Lista se sujeitam exclusivamente ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, salvo nos casos descritos nos itens 32, 34, 38, 42, 68, 69 e 70, quando, então, sobre estas incidirá o ICMS e sobre a mão-de-obra o imposto sobre serviços.

§ 2º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não constantes na Lista de Serviços fica sujeito apenas ao ICMS.

§ 3º - Os serviços compreendidos na competência tributária dos Estados e Distrito Federal ficam excluídos da incidência do imposto previsto neste artigo.

§ 4º - Para fins de incidência, considera-se:

- a) empresa: toda e qualquer pessoa jurídica, de direito ou de fato, que exerce atividade econômica de prestação de serviço, assim como o prestador individual que utilize o trabalho de mais de duas pessoas, empregadas ou não, bem como mais profissionais da mesma habilitação do titular ou empregador;
- b) profissional autônomo: a pessoa física que fornecer o próprio trabalho, com habitualidade, sem subordinação hierárquica, com o auxílio de, no máximo, duas pessoas, empregados ou não, que não possuam a mesma habilitação profissional do titular ou empregador;
- c) trabalhador avulso: quem exerce atividade eventual, descontinuamente, sob dependência hierárquica, porém, sem vínculo empregatício;
- d) estabelecimento prestador: o local onde sejam planejados ou contratados, administrados, fiscalizados e/ou executados os serviços, total ou parcialmente, de forma temporária ou permanente, sendo irrelevante se o local é sede, matriz, filial, agência, sucursal, canteiro de obras, depósito ou demais repartições da prestadora de serviços, bastando para a tributação a existência de um ou mais dos seguintes elementos:
 - 1) manutenção de pessoal, materiais, máquinas, veículos, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;
 - 2) estrutura organizacional ou administrativa;
 - 3) inscrição nos órgãos previdenciários;
 - 4) indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;
 - 5) permanência, em ânimo definitivo ou temporário, no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço em impressos e formulários, aluguel do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou quem o represente.

§ 5º - Na prestação do serviço a que se refere o item 99 da Lista de Serviços prevista neste artigo, o imposto é calculado sobre a parcela do preço

correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que uma dois Municípios.

§ 6º - A base de cálculo apurada nos termos do parágrafo anterior:

I - é reduzida nos Municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio, pra sessenta por cento de seu valor;

II - é acrescida, nos Municípios onde haja posto de cobrança de pedágio, de complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada.

§ 7º - Para efeitos do disposto nos §§ 5º e 6º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos eqüidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

Art. 24 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço descrito na Lista de Serviços prevista no artigo 23.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 25 - Respondem solidariamente com o contribuinte, no que se refere ao cumprimento da obrigação tributária:

I - o proprietário da obra e o contratante dos serviços de construção civil que lhes forem prestados, sem a documentação fiscal correspondente ou sem prova de pagamento do imposto;

II - o administrador ou empreiteiro em relação aos serviços prestados por subempreiteiro, salvo se este provar o recolhimento do imposto devido pelo serviço por ele realizado.

Parágrafo único - A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem, podendo a imposição administrativa ou judicial para o pagamento do tributo, ou penalidades que dele decorram, ser exigida de qualquer dos co-obrigados ou de todos.

Art. 26 - O tomador do serviço de construção civil, como prevê o inciso I do artigo 25, mesmo que imune ou isento, fica obrigado à retenção do imposto na fonte, caso o prestador do serviço não emita documento fiscal, ou não prove sua inscrição junto ao Setor de Tributação, procedendo, então, em guia determinada em ato do Poder Executivo, ao recolhimento junto ao Fisco Municipal, no prazo previsto no artigo 38, § 2º.

Art. 27 - Considera-se local da prestação do serviço, para fins de incidência do imposto:

- I - o do estabelecimento prestador, ou, na sua falta, o do domicílio do prestador;
- II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação;
- III - no caso do serviço a que se refere o item 99 da Lista de Serviços prevista no artigo 23, o Município em cujo território haja parcela da estrada explorada.

Art. 28 - A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;
- III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviço.

Art. 29 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual incidirá a alíquota de 05% (cinco por cento).

§ 1º - Os prestadores de serviços especificados nos itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91, da Lista de Serviços do artigo 23, se submeterão ao pagamento anual do imposto, calculado na base de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), cujo vencimento estará determinado na respectiva notificação de lançamento.

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da Lista de Serviços do artigo 23 forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 da Lista de Serviços do artigo 23, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes*:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Art. 30 - A autoridade administrativa competente, mediante processo regular, poderá arbitrar o preço do serviço para fins de incidência do imposto quando:

- I - o contribuinte dificultar o exercício da fiscalização, inviabilizando o exame de livros fiscais e/ou documentos necessários ao lançamento;
- II - o contribuinte não possuir o cadastramento tributário necessário para o exercício da atividade;
- III - a autoridade competente constatar a existência de fraude, sonegação ou simulação;

IV - o contribuinte estiver inadimplente quanto ao cumprimento da obrigação tributária;

V - houver falta de livros, documentos e talonários de notas fiscais, se for o caso;

VI - quando o resultado econômico apresentado pelo contribuinte for incompatível com a atividade por ele desenvolvida, ou com sinais que exteriorizem maior faturamento.

Parágrafo único - Para ser arbitrado o preço do serviço a autoridade competente poderá tomar por parâmetro outros contribuintes que desenvolvam atividades análogas a do sujeito passivo fiscalizado, podendo, ainda, considerar para tal fim, a natureza do serviço por ele prestado, o valor de suas instalações e seus equipamentos, sua localização, o número de empregados, bem como a remuneração dos sócios.

Seção II

DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES MOBILIÁRIOS

Art. 31 - O contribuinte deve se inscrever no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - prestadores de serviços - antes do início de suas atividades, mediante o preenchimento de formulário oficial, a ser fixado por Decreto do Poder Executivo, fornecendo as documentações necessárias para a eficiente e correta fiscalização do imposto.

§ 1º - Será exigida inscrição individualizada para cada local de prestação de serviços, mesmo que se trate de filiais, sucursais ou agências da mesma pessoa jurídica.

§ 2º - A inscrição do prestador de serviços não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais poderão ser verificados para fins de lançamento e exigibilidade do tributo.

§ 3º - O não cumprimento da obrigação prevista no “caput”, ou se ela for feita com erro, omissão ou falsificação, implicará na imposição de multa correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo do cadastramento de ofício a ser realizado pela autoridade competente.

Art. 32 - Os contribuintes deverão, num prazo de até 30 (trinta) dias atualizar os dados relativos à sua inscrição sempre que houver qualquer alteração em seus cadastros ou atividades.

Parágrafo único - O descumprimento da obrigação prevista no “caput”, ou se ela for feita com erro, omissão ou falsificação, implicará na imposição de multa correspondente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), sem prejuízo da alteração de ofício a ser realizada pela autoridade competente.

Art. 33 - Os contribuintes a que se refere o § 2º do artigo 29, deverão, até o dia 30 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação dos serviços.

Parágrafo único - A falta da atualização prevista no “caput”, ou se ela for feita com erro, omissão ou falsificação, implicará na imposição de multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), sem prejuízo da alteração de ofício a ser realizada pela autoridade competente.

Art. 34 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter o cancelamento de sua inscrição, o qual será concedido após a verificação de veracidade do pedido, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

§ 1º - Não será concedido o cancelamento da inscrição se o contribuinte estiver inadimplente com suas obrigações tributárias municipais.

§ 2º - A falta da comunicação prevista no “caput” implicará na imposição de multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), independentemente do cancelamento de ofício a ser realizado pela autoridade competente.

§ 3º - Será cancelada de ofício, pela autoridade competente, a inscrição de contribuinte que deixar de pagar o imposto por 5 (cinco) exercícios consecutivos e não for localizado pela Fazenda Municipal.

Seção III

DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 35 - Sempre que necessária, em razão de peculiaridades das atividades desenvolvidas pelo contribuinte, ser-lhe-á imposta a exigência de emissão de notas fiscais de serviços, preenchimento de livros fiscais, bem como formulários e outros documentos, cujos modelos serão fixados em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único - Será imposta a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos seguintes casos:

I - falta de livros e documentos fiscais;

- II - falta de escrituração fiscal;
- III - falta de emissão de notas fiscais;
- IV - recusa ou mora injustificada para a exibição ou apresentação de livros, documentos e informações regularmente solicitados pelo Fisco, necessários à identificação do sujeito passivo do tributo ou à apuração de fatos geradores e de infrações à legislação tributária.

Art. 36 - Os livros fiscais somente serão escriturados depois de devidamente autenticados pelo Setor de Tributação, mediante termo de abertura.

Parágrafo único - Após o primeiro livro, os demais somente serão autenticados mediante a exibição do livro anterior devidamente encerrado.

Art. 37 - Todos os documentos fiscais de exibição obrigatória ao Fisco, deverão ser conservados pelo contribuinte durante o prazo de 5 (cinco) anos contados de sua emissão ou encerramento.

Seção IV

DO LANÇAMENTO

Art. 38 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza será calculado, mensalmente, pelo próprio contribuinte, aplicando-se sobre o preço do serviço a correspondente alíquota prevista no artigo 29.

§ 1º - O imposto será calculado anualmente pelo Fisco Municipal, nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 29.

§ 2º - Na hipótese prevista no “caput” o imposto será recolhido mensalmente aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias apropriadas, fixadas em ato do Poder Executivo, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa competente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 39 - Quando for hipótese de lançamento direto ou de ofício o contribuinte será notificado sobre o ato em seu domicílio tributário, acompanhado, se for o caso, do correspondente auto de infração e imposição de multa.

Parágrafo único - No documento de notificação constará o vencimento do respectivo imposto.

Art. 40 - Caso o contribuinte queira comprovar a inexistência de movimentação econômica, por não ter prestado serviços tributáveis, deverá fazê-la, mediante documentação probatória, dentro do prazo de pagamento do imposto.

Art. 41 - Em se tratando da hipótese de lançamento por homologação, o prazo para que a Fazenda Pública o realize é de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação por parte do sujeito passivo.

Art. 42 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços recomendar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério do Fisco Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas em:

I - informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;

II - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

III - total dos salários pagos;

IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - total das despesas com o consumo de água, energia elétrica e telefone;

VI - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens se forem próprios.

§ 1º - O montante do imposto estimado a recolher será dividido em parcelas iguais, em número correspondente aos dos meses compreendidos no período.

§ 2º - Após a notificação de lançamento efetuado no regime de estimativa concede-se ao contribuinte um prazo de 30 (trinta) dias para impugná-lo, mediante a apresentação de documentos que comprovem suas alegações.

§ 3º - O vencimento de cada parcela do imposto será o constante na respectiva notificação de lançamento.

§ 4º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

I - recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da correspondente notificação;

II - restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema.

§ 5º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá ser suspenso a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 6º - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes às revisões.

Seção V

DAS PENALIDADES

Art. 43 - A falta de pagamento do imposto no prazo fixado nos artigos 38, §§ 1º e 2º, 37, parágrafo único e 42, §§ 3º e 4º, I, ou, quando for o caso, no prazo previsto no de auto de infração, sujeitará o contribuinte à aplicação de correção monetária, se assim for permitido pela legislação federal, sem prejuízo das seguintes penalidades:

I - multa de 2 % (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente caso legislação federal autorize, se for pago até 10 (dez) dias após o vencimento;

II - multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente caso legislação federal autorize, se for pago após 10 (dez) dias do vencimento;

III - juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Art. 44 - No caso de infrações serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 250.00 (duzentos e cinquenta reais) no caso de falta de recolhimento do imposto e a infração vier a ser apurada mediante ação fiscal ou processo fiscal tributário;

II - multa de 10 % (dez por cento) do valor do tributo devido, no caso de não retenção do imposto na fonte, quando obrigatória;

III - multa de 30 % (trinta por cento) do valor do tributo devido, no caso de não recolhimento de imposto retido na fonte.

§ 1º - As penalidades elencadas neste dispositivo não excluem a incidência cumulativa das penalidades moratórias previstas no artigo 43.

§ 2º - As infrações previstas neste artigo serão aplicadas através de Auto de Infração e Imposição de Multa, sem prejuízo da sanção prevista na legislação penal.

Seção IV

DAS ISENÇÕES

Art. 45 - São isentos do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

- I - os engraxates ambulantes e as lavadeiras;
- II - as associações culturais;
- III - os eventos de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo respectivo órgão de Educação e Cultura do Município.

Art. 46 - As isenções condicionadas serão requeridas em documento apropriado, previsto em ato do Poder Executivo, instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para sua concessão, que deve ser apresentado até o dia 30 de novembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício isencional no ano seguinte.

§ 1º - A documentação apresentada no primeiro requerimento de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o pedido de renovação do benefício referir-se àquela documentação.

§ 2º - No caso de início de atividades, o pedido de isenção deverá ser formulado por ocasião do respectivo cadastramento junto ao Setor de Tributação.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

Seção I

DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 47 - O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, *inter vivos*, por ato oneroso, temo como fatos geradores:

- I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, conforme definido no Código Civil;
- II - a transmissão, a qualquer título de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 48 - Submetem-se a incidência do imposto as seguintes hipóteses:

- I - compra e venda efetiva ou condicional e atos equivalentes;
- II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV, deste artigo;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para qualquer dos sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude da dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela, que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais de compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - rendas expressamente constituídas sobre o imóvel;

XI - enfiteuse e subenfiteuse;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XIV - cessão de promessa de venda;

XV - qualquer ato judicial ou extrajudicial *inter vivos*, não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

§ 1º - Incidirá novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§ 2º - O imposto incidirá, por equiparação ao contrato de compra e venda, nos seguintes casos:

I - permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - permuta de bens imóveis por quaisquer outros bens situados fora do território do Município;

III - transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos adquiridos.

Art. 49 - Contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 50 - Nas transmissões que se efetuarem sem o devido pagamento do imposto, ficam responsáveis pelo tributo, por solidariedade:

I - o transmitente e o cedente, conforme o caso;

II - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício que praticarem atos, em razão de suas funções, sem a constatação do recolhimento do respectivo imposto.

Art. 51 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico.

§ 1º - Na hipótese de o valor declarado pelo contribuinte como sendo o pactuado ser desproporcional àquele vigente no mercado imobiliário, a Administração Municipal se valerá, para fins de base de cálculo, de valor venal fixado em planta genérica de valores determinada por ato do Poder Executivo.

§ 2º- A planta genérica de valores mencionada no parágrafo anterior poderá ser atualizada periodicamente por ato do Poder Executivo, desde que não ultrapasse o valor de mercado dos imóveis.

§ 3º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 4º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80 % (oitenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 5º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 50% (cinquenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor venal do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 8º - O valor venal das glebas situadas na zona rural do Município será fixado de acordo com a planta genérica de valores prevista no § 1º deste artigo.

§ 9º - Poderá contribuinte impugnar o valor fixado pela Administração Municipal, mediante a apresentação de recurso administrativo instruído com o respectivo laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

Art. 52 - Sobre a base de cálculo serão aplicadas as seguintes alíquotas:

- I - 0,5% (meio por cento), sobre o valor financiado, quando se tratar de transmissões realizadas dentro do sistema financeiro de habitação;
- II - 2% (dois por cento), nas demais transmissões.

Art. 53 - O imposto será pago até a data do ato translativo, exceto nos seguintes casos:

- I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da realização da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;
- II - na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação;
- III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;
- IV - nas demais hipóteses, dentro de 30 (trinta) dias a contar da implementação do ato.

Art. 54 - Caberá restituição do imposto apenas nos seguintes casos:

- I - anulação do ato transmissivo decretada por autoridade judicial, em decisão transitada em julgado;
- II - rescisão contratual e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1136 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único - A restituição somente será concedida se pleiteada pelo próprio contribuinte, através de documento apropriado previsto em ato do Poder Executivo, instruído com documentos probatórios.

Seção II

DAS ISENÇÕES

Art. 55 - São isentas do imposto:

- I - as transmissões de imóveis para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e respectivas autarquias, quando destinados aos seus próprios serviços e inerentes aos seus objetivos;
- II - as transmissões de imóveis para partidos políticos;
- III - as transmissões de imóveis para instituições de educação e de assistência social, desde que atendam aos seguintes requisitos:

- a) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;
 - b) apliquem integralmente, no País, seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;
 - c) mantenham escrituração contábil de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
- IV - a renúncia pura e simples à sucessão aberta;
- V - os substabelecimentos de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer, para efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;
- VI - a retrovenda, preempção ou retrocessão, bem como nas transmissões clausuladas com o pacto de melhor comprador ou comissário, quando voltem os bens ao domínio do alienante por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago.

Seção III

DAS PENALIDADES

Art. 56 - A falta de pagamento do imposto na data de seu vencimento previsto no artigo 53, implicará na aplicação de correção monetária, se assim permitir legislação federal, sem prejuízo das seguintes penalidades:

- I - multa moratória de 20% (vinte por cento) incidente sobre o valor do tributo devido corrigido monetariamente;
- II - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês incidentes sobre o valor originário do tributo.

Art. 57 - Na hipótese de solidariedade prevista no artigo 50, II, os responsáveis enumerados se submeterão à multa de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor do imposto devido, sem prejuízo da exigibilidade do tributo e acréscimos moratórios determinados no artigo 56.

Art. 58 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto não recolhido.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE POLÍCIA

Seção I

DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 59 - As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia implementado pela Administração Municipal, que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Parágrafo único - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 60 - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, da prévia licença da Prefeitura.

Art. 61 - Serão exigidas taxas de poder de polícia nas seguintes hipóteses:

- I- localização;
- II- fiscalização de funcionamento em horário regular e extraordinário;
- III- exercício de atividades de comércio ambulante;
- IV- execução de obras particulares;
- V- publicidade;
- VI- inumação, exumação, transferências e concessão de sepultamento;
- VII- tráfego de veículos não motorizados.

Art. 62 - É contribuinte das taxas de poder de polícia a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício da atividade da Administração Municipal, nos termos do artigo 59.

Art. 63 - A base de cálculo das taxas de poder de polícia corresponde ao custo estimado da atividade exercida de forma regular pela Administração Municipal.

Art. 64 - O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia será efetuado com base nas tabelas que seguem cada espécie tributária, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas relacionadas.

Seção II

DA INSCRIÇÃO

Art. 65 - Mediante requerimento formulado em documento apropriado, fixado em ato do Poder Executivo, o contribuinte fornecerá ao Setor de Tributação da Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Seção III

DO LANÇAMENTO

Art. 66 - As taxas de licença decorrentes do exercício do poder de polícia podem ser lançadas de forma isolada ou em conjunto com outros tributos.

Parágrafo único - Na hipótese de lançamento conjunto com outros tributos a notificação de lançamento trará os elementos distintivos de cada tributo a que se refere e os correspondentes valores.

Seção IV

DA ARRECADAÇÃO

Art. 67 - As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao efetivo exercício do poder de polícia da Administração Municipal, mediante documento de arrecadação a ser estabelecido em ato do Poder Executivo, nos prazos estabelecidos neste Código.

Seção V

DAS PENALIDADES

Art. 68 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos ao poder de polícia do Município e que dependam de prévia licença, sem a correspondente autorização da Administração Municipal, de que trata o artigo 59, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, se submeterá à incidência de correção monetária, se assim for permitido pela legislação federal, sem prejuízo das seguintes penalidades:

- I- multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente;
- II- juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Parágrafo único - Ao contribuinte reincidente será aplicada a multa de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da taxa devida, com as demais cominações deste artigo.

Seção VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Art. 69 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à atividade industrial, comercial ou à prestação de serviços, ou a qualquer outro ramo de natureza econômica, em caráter permanente ou temporário, somente poderá instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da correspondente taxa para localização.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante eventos, em instalações precárias ou removíveis, com balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º - A taxa de licença é também devida pelos depósitos fechados destinados ao armazenamento de mercadorias.

Art. 70 - A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que viabilizaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º - A taxa de localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Art. 71 - A taxa de licença para localização é devida de acordo com a seguinte tabela :

TABELA

	R\$ - Reais
1 - INDÚSTRIA	300,00
2 - PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA	300,00
3 - COMÉRCIO	150,00
4 - ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS	150,00
5 - DIVERSÕES PÚBLICAS	100,00
6 - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	100,00
7 - FEIRANTES	50,00

Seção VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO
EM HORÁRIO NORMAL E EXTRAORDINÁRIO

Art. 72 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à atividade industrial ou comercial ou à prestação de serviços, ou qualquer outro ramo de natureza econômica, em caráter permanente ou temporário, somente poderá exercer suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento anual da correspondente taxa de licença para funcionamento.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante eventos, em instalações precárias ou removíveis, com balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º - A taxa de licença para funcionamento é também devida pelos depósitos fechados que se destinem ao armazenamento de mercadorias.

Art. 73 - As pessoas mencionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei assim autorizar, somente poderão realizar suas atividades mediante prévia licença da Administração Municipal e o pagamento da correspondente taxa.

Parágrafo único - Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos, feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 18 às 6 horas.

Art. 74 - Para os estabelecimentos abertos em horário extraordinário, a taxa de licença para funcionamento será acrescida das seguintes alíquotas:

- I- domingos e feriados:.....25 % (vinte e cinco por cento) da taxa devida;
- II- das 18 às 22 horas:.....15 % (quinze por cento) da taxa devida;
- III- das 22 às 6 horas:.....15 % (quinze por cento) da taxa devida.

Art. 75 - Os acréscimos previstos no artigo 74 não se aplicam às seguintes atividades:

- I- impressão e distribuição de jornais;
- II- serviços de transportes coletivos;
- III- institutos de educação e assistência social;
- IV- hospitais e congêneres.

Art. 76 - A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia da Administração Municipal.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.

§ 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Administração Municipal para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º - A taxa de licença para funcionamento é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, na seguinte forma:

- I- total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;
- II- pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Art. 77 - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade de maior incidência tributária.

Art. 78 - A taxa de licença para funcionamento é devida de acordo com a seguinte tabela, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos previstos nas correspondentes notificações de lançamentos:

TABELA

A) INDÚSTRIA*

R\$ -

Reais

1 - até 05 empregados	200,00
2 - de 06 a 10 empregados	300,00
3 - de 11 a 20 empregados	400,00
4 - de 21 a 50 empregados	500,00
5 - acima de 50 empregados	700,00

B) PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA*

R\$ -

Reais

1 - até 05 empregados	200,00
2 - de 06 a 10 empregados	300,00
3 - de 11 a 20 empregados	400,00
4 - de 21 a 50 empregados	500,00
5 - acima de 50 empregados	700,00

C) COMÉRCIO

R\$ -

Reais

1- venda de gêneros alimentícios em geral (empórios, mercearias, supermercados e congêneres) sem venda de bebidas alcoólicas no varejo	80,00
2 - venda de gêneros alimentícios em geral (empórios, mercearias, supermercados e congêneres) com venda de bebidas alcoólicas no varejo	100,00
3 - bares e restaurante	100,00
4 - quaisquer outros ramos de atividades comerciais	100,00

D) INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E CONGENÊRES

R\$ - Reais

1 – estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimentos, de seguros, capitalização e similares	300,00
--	--------

E) HOSPEDAGEM

R\$ - Reais

1 - hotéis, motéis, pensões e similares	100,00
---	--------

F) DIVERSÕES PÚBLICAS

R\$ - Reais

1 – bailes e festas	50,00
2 – cinemas e teatros	50,00
3 - restaurantes dançantes, boates e similares	80,00
4 – bilhares e quaisquer outros jogos de mesa - por mesa	30,00
5 - boliches – por pista	50,00
6 - tiro ao alvo - por arma	15,00
7 - exposições, feiras e quermesses	50,00
8 – circos e parques de diversões não incluídos nos itens anteriores	50,00
9 - competições esportivas	50,00
10 - outros espetáculos ou diversões não incluídos nos itens anteriores	100,00

G) REPRESENTAÇÃO, INTERMEDIACÃO, AGENCIAMENTO, ETC.

R\$ -

Reais

1- representantes comerciais autônomos	50,00
2- corretores de bens	50,00
3- despachantes	75,00
4- agentes e prepostos em geral	50,00
5- intermediadores de negócios de qualquer natureza	50,00
6- outros profissionais autônomos não enquadrados nos itens acima	50,00

H) ARMAZENAGEM E DEPÓSITOS

R\$ - Reais

1- armazéns gerais	500,00
2- frigoríficos	500,00
3- silos	500,00
4- guarda-móveis	200,00
5- depósitos de gases liquefeitos e outros produtos inflamáveis	200,00
6- depósitos de produtos explosivos e similares	200,00

J) ESTACIONAMENTO

R\$ - Reais

1- estacionamento de veículos	100,00
-------------------------------	--------

L) CASAS LOTÉRICAS

R\$ - Reais

1- casas e pontos de loterias	100,00
-------------------------------	--------

M) ESTÚDIOS

R\$ - Reais

1- fotográficos	100,00
2- cinematográficos	100,00
3- de gravação	100,00

N) OFICINA DE CONSERTOS

R\$ - Reais

1- de veículos automotores	100,00
2- de bicicletas	50,00
3- de equipamentos elétricos e eletrônicos	75,00
4- demais equipamentos	75,00

O) POSTOS DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS

R\$ - Reais

1- de combustíveis líquidos e gasosos, bem como lubrificantes	250,00
2- de troca de óleo e similares	150,00
3- de troca e reparo de escapamentos	100,00
4- de troca de amortecedores, suspensões e molas	100,00
5- de troca de pneus e borracharia	50,00
6- de alinhamento e balanceamento de rodas	100,00
7- outros postos de serviços automotivos	100,00

P) TINTURARIAS E LAVANDERIAS

R\$ - Reais

1- tinturarias e lavanderias	50,00
------------------------------	-------

Q) ENGRAXATES

R\$ - Reais

1- engraxatarias	25,00
2- engraxates autônomos	15,00

R) ESTABELECIMENTOS DE COSMÉTICA E SIMILARES

R\$ - Reais

1- salões de cabeleireiros	50,00
2- barbearias	50,00
3- massagens, duchas e saunas	50,00

4- outros estabelecimentos similares	50,00
--------------------------------------	-------

S) LABORATÓRIOS DE ANÁLISES

R\$ - Reais

1- análises clínicas	100,00
2- outras análises, inclusive técnicas	100,00

T) ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E OUTRAS ESCOLAS

R\$ - Reais

1- escolas de ensino fundamental e médio, inclusive supletivos	100,00
2- faculdades e universidades	100,00
3- escolas e academias de esportes, ginástica e natação	100,00
4- escolas técnicas	100,00
5- outros estabelecimentos de ensino de qualquer natureza	100,00

U) ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E SIMILARES

R\$ - Reais

1- hospitais	100,00
2- clínicas e casas de saúde de qualquer especialidade	100,00
3- sanatórios	100,00
4- prontos-socorros e ambulatórios	100,00
5- outros estabelecimentos de atendimento médico	100,00
5- hospitais e clínicas de atendimento veterinário	100,00

V) AMBULANTES E FEIRANTES

R\$ - Reais

1- venda de produtos alimentícios em geral	30,00
2- venda de produtos de limpeza e higiene	30,00
3- venda de outros produtos	30,00

X) OUTRAS ATIVIDADES DE QUALQUER NATUREZA NÃO PREVISTAS NOS ITENS ACIMA

R\$ - Reais

1- quaisquer atividades não incluídas nos itens anteriores, inclusive pessoas físicas ou jurídicas que prestem, de modo permanente ou temporário, os serviços relacionados no art. 23 desta Lei	100,00
---	--------

Seção VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 79 - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença de comércio ambulante.

§ 1º - Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica não sedentária.

§ 2º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

Art. 80 - Ao comerciante ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido o devido documento de habilitação, que conterá as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado.

Art. 81 - Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 82 - Estão isentos da taxa de licença de comércio ambulante os portadores de deficiência física e os vendedores de livros, jornais, revistas e os engraxates.

Art. 83 - A taxa de licença de comércio ambulante é anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia da Administração Municipal, nos termos do artigo 85.

Parágrafo único - A taxa de licença de comércio ambulante, quando anual, será recolhida na seguinte conformidade:

- I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;
- II- pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Art. 84 - A licença do comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Administração Municipal para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 85 - A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com a seguinte tabela, e com períodos nela indicados:

TABELA

1-gêneros alimentícios:

	R\$ - Reais
a) por dia	10,00
b) por mês	100,00
c) por ano	300,00

2 - utensílios domésticos:

	R\$ - Reais
a) por dia	10,00
b) por mês	100,00
c) por ano	300,00

3 - ferragens e congêneres:

	R\$ - Reais
a) por dia	10,00
b) por mês	100,00
c) por ano	300,00

4 - jóias, relógios e congêneres:

	R\$ - Reais
a) por dia	10,00
b) por mês	100,00
c) por ano	300,00

5 - bijuterias e congêneres:

	R\$ - Reais
a) por dia	5,00
b) por mês	50,00
c) por ano	200,00

6 - flores, plantas e congêneres:

	R\$ - Reais
a) por dia	5,00
b) por mês	50,00
c) por ano	200,00

7 - confecções e calçados:

	R\$ - Reais
a) por dia	10,00

b) por mês	100,00
c) por ano	300,00

8 - artigos de decoração:

R\$ - Reais

a) por dia	10,00
b) por mês	100,00
c) por ano	300,00

9 - outras atividades:

R\$ - Reais

a) por dia	10,00
b) por mês	100,00
c) por ano	300,00

Parágrafo único - No caso de atividades múltiplas, exercidas pela mesma pessoa, a taxa de licença do comércio ambulante será calculada e paga pela atividade de maior incidência tributária.

Seção IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 86 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescentar ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Administração Municipal e ao pagamento antecipado da taxa de licença para a execução de obras.

§ 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação aplicável.

§ 2º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Art. 87 - Estão isentas da taxa prevista no artigo anterior:

- I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;
- II - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura.

Art. 88 - A taxa de licença para execução de obra é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados:

TABELA

I - NATUREZA DA OBRA:

	R\$ - Reais
a) edifícios ou casas com até dois pavimentos, por m ² de área construída	1,00
b) edifícios ou casas com mais de dois pavimentos, por m ² de área construída	1,50
c) dependências em edifícios residenciais, por m ² de área construída	1,00
d) dependências em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por m ² de área construída	1,00
e) barracões e galpões, por m ² de área construída	0,50
f) fachadas e muros, por metro linear	0,30
g) marquises, coberturas e tapumes	0,30
h) reconstruções, reformas, reparos e demolições, por m ²	0,50

Seção X

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 89 - A publicidade realizada por quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

Art. 90 - Respondem pela observância das disposições desta incidência tributária todas as pessoas, físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Art. 91 - O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cortes, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar anúncios não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 92 - Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 93 - A publicidade escrita fica sujeita a revisão da repartição competente.

Art. 94 - A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a seguinte tabela e com os períodos nela previstos:

TABELA

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

- I - Publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - qualquer espécie e quantidade:.....1) R\$ 20,00 (mensal)
2) R\$ 50,00 (anual)
- II - Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade:.....1) R\$15,00 (mensal)
2) R\$ 30,00 (anual)
- III- Publicidade:
- a) no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante:.....1) R\$ 15,00 (mensal)
2) R\$ 50,00 (anual)
- b) em veículos usados em qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante:.....1) R\$ 10,00 (diária)
2) R\$ 30,00 (mensal)
3) R\$ 100,00 (anual)
- c) em cinemas, teatros, circos, boates, casas de shows e similares, por meio de projeção de

filmes ou outros dispositivos - qualquer espécie
ou quantidade, por anunciante:.....1) R\$ 10,00 (diária)
2) R\$ 30,00
(mensal)
3) R\$ 100,00 (anual)

d) em vitrines, “stands”, vestíbulos e outras
dependências de estabelecimentos comerciais,
industriais, agropecuários, de prestação de
serviços e outros, para a divulgar produtos ou
serviços diversos ao ramo de atividade do
contribuinte - qualquer espécie ou, quantidade,
por anunciante:.....1) R\$ 10,00 (diária)
2) R\$ 30,00
(mensal)
3) R\$ 100,00 (anual)

V - Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e
similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros,
telhados, paredes, terraços, jardins, mesas, cadeiras, bancos, toldos, campos
desportivos, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação,
desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as
rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais - por
anunciante:.....1) R\$ 2,00 (diária)
2) R\$ 15,00 (mensal)
3) R\$ 50,00 (anual)

V - Publicidade por meio de projeção de filmes,
dispositivos ou similares, em vias ou logradouros
públicos - qualquer quantidade, por anunciante.....1) R\$ 5,00 (diária)
2) R\$ 50,00 (mensal)
3) R\$ 150,00(anual)

Art. 95 - Estão isentos da taxa de licença para publicidade, se o seu
conteúdo não tiver caráter de propaganda:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais,
em qualquer caso;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo
ou direção de estradas;

III - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatorios e prontos-
socorros;

IV - placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de
escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição

de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 40 cm X 15 cm;

V - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

Art. 96 - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 97 - As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único - Considera-se o serviço público:

I - utilizado pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade públicas;

III - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 98 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro a via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo único - Considera-se também lindeiro o imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, a via ou logradouro público.

Art. 99 - As taxas de serviços serão devidas para: *

- I - limpeza pública;
- II - conservação de vias e logradouros públicos;
- III - iluminação pública;
- IV - conservação de estradas municipais.

Art. 100 - A base e cálculo das taxas de serviços públicos é o custo da atividade implementada pela Administração Pública Municipal.

Art. 101 - O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes de acordo com critérios específicos.

Seção II

DO LANÇAMENTO

Art. 102 - As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas nas notificações de lançamento constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção III

DA ARRECADAÇÃO

Art. 103 - O pagamento das taxas de serviços públicos será feita nos vencimentos e locais indicados nas respectivas notificações de lançamento.

Seção IV

DAS PENALIDADES

Art. 104 - O contribuinte que deixar de recolher as taxas de serviços previstas se submeterá às seguintes penalidades:

- I - multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente;
- II - juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Seção V

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 105 - A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

Parágrafo único - Considera-se serviço de limpeza:

- I - a coleta e remoção de lixo domiciliar;
- II - a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;
- III - a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais.

Art. 106 - O custo despendido com a atividade da limpeza pública será rateado proporcionalmente entre os imóveis situados em locais em que se dê a atuação da

Prefeitura Municipal, considerando-se para fins de incidência mínima anual as seguintes características:

	R\$ - Reais
I- imóveis residenciais	50,00
II- imóveis comerciais	75,00
III- imóveis industriais	100,00
IV- imóveis hospitalares e congêneres	100,00
V- demais imóveis	100,00

Art. 107 - As remoções de lixo ou entulho que excederem a 01 (um) m³ serão custeadas mediante o pagamento de preço público, a ser fixado em ato do Poder Executivo.

Seção VI

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 108 - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas e outras vias e logradouros públicos, dotados, pelo menos, de um dos seguintes equipamentos públicos:

- I - pavimentação de qualquer tipo;
- II - guias e sarjetas;
- III - guias.

Art. 109 - O custo despendido com a atividade será dividido dentre os imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura Municipal, considerando-se para fins de incidência mínima as seguintes características:

R\$ - Reais

I- imóveis residenciais	20,00
II- imóveis comerciais	40,00
III- imóveis industriais	50,00
IV- imóveis hospitalares e congêneres	30,00
V- demais imóveis	50,00

Seção VII

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 110 - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, pelo contribuinte, dos serviços prestados pela Prefeitura Municipal, de iluminação nas vias e logradouros públicos.

Art. 111 - O custo despendido com a atividade de iluminação pública será dividido dentre os imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura Municipal, considerando-se para fins de incidência mínima as seguintes características:

	R\$ - Reais
I- imóveis residenciais	5,00
II- imóveis comerciais	10,00
III- imóveis industriais	15,00
IV- imóveis hospitalares e congêneres	10,00
V- demais imóveis	15,00

Seção VIII

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS

Art. 112 - A taxa de conservação de estradas municipais tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de serviços de manutenção de estradas ou caminhos municipais.

Art. 113 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis localizados na zona rural do território do Município, situados na área servida, direta ou indiretamente, pelas estradas ou caminhos municipais.

Art. 114 - A taxa será calculada considerando-se o custo dos serviços, com base no total anual das despesas do exercício anterior, relativas à prestação dos serviços, devidamente corrigido, nos limites estabelecidos em legislação federal.

Art. 115 - O custo despendido com a atividade de conservação das estradas municipais será dividido dentre os imóveis situados em locais da zona rural em que se dê a atuação da Prefeitura Municipal, considerando-se para fins de incidência mínima as seguintes características:

	R\$ - Reais
I- chácaras de recreio	50,00
II- hotéis – fazenda e clubes de campo	50,00
III- chácaras e sítios destinados à agricultura e/ou pecuária	50,00
IV- fazendas destinadas à agricultura e/ou pecuária	100,00
V- demais imóveis rurais	100,00

Seção IX

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 116 - A taxa de expediente tem como fator gerador a prestação de serviços burocráticos, em razão de requerimentos, petições ou outras solicitações, bem como a expedição de certidões, a lavratura de termos, contratos e assemelhados.

Art. 117 - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que tiver interesse no ato da administração, provocando a prestação do serviço ou a prática do ato administrativo.

Art. 118 - A taxa será recolhida por meio de guia específica ou por processo mecânico, por ocasião da solicitação do serviço ou no ato da expedição do ato administrativo.

Art. 119 - São isentos da taxa os serviços de expediente prestados no interesse de entidades públicas e assistenciais, bem como no interesse de servidor público municipal, desde que relacionado com o exercício do cargo ou função.

Art. 120 - A taxa de expediente é devida a cada prestação de serviço, de acordo com a seguinte tabela:

TABELA

	R\$ - Reais
1 - Requerimentos e petições diversas	3,00
2 - Atestados e certidões diversas	1,50
3 - Alvarás de licença	3,00
4 - Registro de profissionais liberais	3,00

5 - Registro de outros profissionais	3,00
6 - Inscrições de fornecedores	3,00
7 - Termos e contratos, por lauda	1,00
8 - Atestados de liberação de veículos	5,00
9 - Atestados de liberação de quaisquer bens	5,00
10 – Atestado de vistoria administrativa	10,00
11 – Matrícula de vacinação animal	5,00
12 – Buscas de qualquer natureza	15,00
13 – Atualização ou renovação de ficha cadastral	5,00
14 – Expedição de segunda via de avisos e lançamentos, por folha	3,00
15 – Certidões negativas por cadastro imobiliário ou por atividades	1,50

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 121 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização imobiliária decorrente de obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º - Para a cobrança da contribuição de melhoria, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - fixação de prazo não inferior a trinta (30) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 2º - A contribuição de melhoria relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea “c”, do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 3º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição de melhoria, na forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Art. 122 - O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel valorizado pela obra pública.

Art. 123 - O pagamento da contribuição de melhoria poderá ser:

- I - em parcela única, no vencimento indicado na notificação de lançamento;
- II - em até 12 (doze) parcelas mensais iguais, expressas em moeda corrente, nos vencimentos indicados na notificação de lançamento, observando-se, entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, quando solicitado pelo contribuinte.

Parágrafo único - Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito, com base nos coeficientes da correção monetária vigentes à época do pagamento.

Art. 124 - O contribuinte que deixar de pagar a contribuição de melhoria no prazo fixado ficará sujeito as seguintes penalidades:

- I - multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido do débito;
- II - juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

TÍTULO V

DAS NORMAS GERAIS DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 125 - As normas gerais sobre tributação municipal observarão as determinações estabelecidas no Código Tributário Nacional, particularmente no que se refere sobre:

- I - legislação tributária;
- II - obrigação tributária;
- III - sujeito ativo;
- IV - sujeito passivo:
 - a) contribuinte;
 - b) responsável;
 - c) capacidade tributária;
 - d) domicílio tributário;
 - e) responsabilidade por infrações;
- V - crédito tributário:
 - a) lançamento;

- b) modalidades de lançamento;
- c) notificação de lançamento;
- d) suspensão da exigibilidade;
- e) extinção;
- f) prescrição e decadência;
- g) exclusão.

TÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 126 - Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 127 - A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 128 - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação qualquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, prestadores de serviços ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Parágrafo único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 129 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar á autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 130 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 131 - A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 132 - Respeitados os direitos e garantias individuais, a autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 133 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria, multas de qualquer natureza que incidam sobre tributos, juros moratórios e correção monetária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 134 - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem se aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 135 - O termo de inscrição da dívida ativa conterà, obrigatoriamente, os elementos constantes no § 5º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, bem como as demais disposições que lhe são pertinentes.

Art. 136 - A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - por via amigável: quando processada pelos órgãos administrativos;

II - por via judicial: quando processada pelos órgãos judiciais.

Parágrafo único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração Municipal, quando o interesse da Fazenda Pública assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 137 - Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

CAPÍTULO III

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 138 - A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativa competente.

Art. 139 - A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 140 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração Municipal exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 141 - Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO VII

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 142 - Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuição de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo e a responsabilidade dos agentes fiscais.

Seção I

Dos prazos

Art. 143 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 144 - A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização da diligência.

Seção II

Da ciência dos atos e decisões

Art. 145 - A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

§ 1º - Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados do sujeito passivo, necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 146 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 147 - Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

Seção III

Da notificação de lançamento

Art. 148 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico, eletrônico ou por processamento de dados.

Art. 149 - A notificação de lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 152 e 153 deste Código.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 150 - O procedimento fiscal terá início com:

- I - a lavratura de termo de início de fiscalização;
- II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- III - a notificação preliminar;
- IV - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;
- V - qualquer ato da Administração Municipal que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

§ 1º - A responsabilidade do sujeito passivo quanto às infrações é excluída pela denúncia espontânea da irregularidade, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 2º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 151 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 152 - O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I

Do termo de fiscalização

Art. 153 - A autoridade que presidir ou proceder a exame e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

Seção II

Da apreensão de bens, livros e documentos

Art. 154 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 155 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 170 deste Código.

Parágrafo único - Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 156 - Os livros e documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 157 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os mesmos levados à hasta pública.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se à partir do próprio dia das apreensões.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS INICIAIS

Seção I

Da notificação preliminar

Art. 158 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedido contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

§ 2º - Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 159 - Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Seção II

Do auto de infração e da imposição de multa

Art. 160 - Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração

e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 161 - O auto de infração será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

- I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- II - conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número e inscrição no cadastro da Prefeitura;
- III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
- VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
- VIII - assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;
- IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º - As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Art. 162 - O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Art. 163 - Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX do artigo 161, aplica-se o disposto no artigo 145.

Art. 164 - Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 50 % (cinquenta por cento).

DA CONSULTA

Art. 165 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 166 - A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único - O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Art. 167 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, à partir da apresentação da consulta, até o 20º (vigésimo) dia subsequente à data ciência da resposta.

Art. 168 - O prazo para a resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - Poderá ser solicitada a emissão de parecer e realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

Art. 169 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - em desacordo com o artigo 173;
- II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;
- VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou comissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Art. 170 - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 171 - O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado.

Art. 172 - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 173 - A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I

Das normas gerais

Art. 174 - Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Art. 175 - Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia da defesa e prova.

Art. 176 - O julgamento dos atos e defesas compete:

- I - em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;
- II - em segunda instância, ao Prefeito.

Art. 177 - A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 178 - É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 179 - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 180 - Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa no mesmo processo.

Seção II

Da impugnação

Art. 181 - A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Art. 182 - O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único - O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 183 - A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

- I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;
- II - matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;
- III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;
- IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único - O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

Art. 184 - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 185 - Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 186 - Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo único - Se na diligência forem apuradas atos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo o fato ser dado ciência ao interessado.

Art. 187 - Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 188 - Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º - No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo par sua produção.

Art. 189 - A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 152 e 153.

Art. 190 - O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo único - Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Art. 191 - A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a um valor referência vigente à época da decisão.

Seção III

Do recurso

Art. 192 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.
Parágrafo único - O recurso poderá ser interposto contra toda decisão ou parte dela.

Art. 193 - O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 194 - O Prefeito Municipal poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Art. 195 - A intimação será feita na forma dos artigos 152 e 153.

Art. 196 - O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se

indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Seção IV

Da execução das decisões

Art. 197 - São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II - as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único - Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 198 - Sendo definitiva a decisão administrativa desfavorável ao contribuinte, responsável ou autuado o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - intimação do contribuinte, do responsável ou do autuado, para que recolha os tributos e seus acréscimos, no prazo de 20 (vinte) dias;

II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III - remessa para a inscrição em dívida ativa e a correspondente cobrança;

IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 199 - Sendo definitiva a decisão administrativa favorável ao sujeito passivo, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos eventualmente pagos e seus acréscimos, bem como liberação dos documentos fiscais e bens apreendidos.

Parágrafo único - Os processos administrativos encerrados serão mantidos pela Administração Municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da data do despacho administrativo que determinou seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 200 - O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o competente auto de infração será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Publica.

§ 1º - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 201 - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º - Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido

mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art. 202 - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo único - Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embarço fiscalização.

Art. 203 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento dessa.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 204 - O Município poderá adotar formas de atualização de seus tributos, desde que obedeçam a legislação a ser aplicada pelo Governo Federal.

Art. 205 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 2002.

Gabinete do Prefeito, em Jangada - MT, 28 de dezembro de 2001.

Hélio Antunes Brandão Filho
Prefeito Municipal

